



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

Processo nº: 0510.0099/SEMOB – PMI

Parecer nº 002/2022 – OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – PROGEM

DA: Procuradoria Geral do Município

PARA: Prefeito do Município de Itaubal

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada em obras e engenharia para construção de uma praça na sede do Município de Itaubal.

REFERÊNCIA: Tomada de Preço nº: 001/2022 – CL/PMI

Senhor Prefeito

Vem ao exame desta Procuradoria o Processo Administrativo nº 0510.0099/SEMOSP 2022 – PMI, contendo o Projeto básico e Projeto Executivo para a **Contratação de empresa especializada em obras e engenharia para construção de uma praça na sede do Município de Itaubal**, na modalidade Tomada de Preço, conforme a Lei 8.666/93 e suas alterações, cujo valor estimado é R\$ 369.500,00 (trezentos e sessenta e nove mil e quinhentos reais).

Faço constar que o procedimento licitatório em apreço foi iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput, Lei 8.666/93).

Em suma, instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos, em consonância a legislação de regência:

- a) Ofício nº 003/2022 – SEMOSP/PMI (fl. 02);
- b) Ofício nº 32666/COAF/DIAF/DPCN/SG-MD – Convênio nº 090/DPCN/2019 (Plataforma +Brasil nº 882750/2019). (fls. 03 a 05);
- c) Especificações Técnicas (fls. 06 a 90);
- d) Parecer nº 101/DICONV/DPCN/SG – MD (fls. 91 a 93);
- e) Indicação do Arquiteto para Acompanhamento e fiscalização da Execução da Obra (fl. 100);
- f) Cronograma Físico Financeiro (fls. 101 a 104);
- g) Memória de Cálculo (fls. 105 a 157);
- h) Planilha Orçamentária Sintética (fls. 158 a 172);
- i) Relatório Fotográfico (fls. 173 a 177);
- j) Registro de Responsabilidade Técnica (fls. 178 a 181);



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



- k) Declaração de Conformidade em Acessibilidade (fls. 182 a 210);
- l) Autorização Ambiental (fls. 211 a 214);
- m) Declaração de Desoneração e Tabela SINAPI (fls. 215 a 239);
- n) Plantas da Obra (fls. 240 a 269);
- o) Autorização para abertura de Licitação (fl. 272);
- p) Decreto de nomeação do Presidente da CL e equipe de apoio (fl. 275);
- q) Dotação Orçamentária apresentada pela Secretaria de Administração e Finanças (fl. 278);
- r) Minuta do Edital da Tomada de Preço e seus anexos (fls. 281 a 312).

Neste estado, recebi o presente feito contendo 329 laudas.

É o sucinto relatório, passo a opinar.

Fundamentação:

Registro que a Constituição Federal em seu Art. 37, inciso XXI e a Lei de Licitações trazem como regra a obrigação de realização do procedimento licitatório para a contratação de bens e serviços pela Administração Direta, Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladoras direta e indiretamente pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, conforme expressamente se observa na leitura do Art. 2º da Lei supramencionada.

Vale lembrar que toda atividade administrativa deve ser justificada e embasada à luz do princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência consoante preconiza a Lei Maior no art. 37, razão pela qual passo a analisar a presente demanda em total fidelidade às exigências legais.

O presente exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes deste Município, logo, é de responsabilidade dos servidores da área técnica opinar sobre questões de sua área.

Sobre o assunto, convém transcrever a elucidativa lição do saudoso Hely Lopes de Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Milheiros, pág.192, 2004):

***Parecer técnico:** é o que provém de órgão ou agente especializado na matéria, não podendo ser contrariado*



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



por leigo ou, mesmo, por superior hierárquico. Nessa modalidade de parecer ou julgamento não prevalece a hierarquia administrativa, pois não há subordinação no campo da técnica.

À vista da lição transcrita, saliento que cabe a esta Procuradoria tão-somente verificar a presença dos requisitos exigidos pela lei, quais sejam conformidade dos procedimentos administrativos adotados a regularidade e a legalidade das despesas, em cumprimento ao que determina a Lei de Licitações, conforme previsto no parágrafo único do artigo 38, **determina que o órgão jurídico realize prévio exame e aprovação das minutas dos editais.** A saber:

Art. 38. Omissis.

Parágrafo único. "As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração." (Grifamos).

No que se refere à modalidade licitatória ora em análise, o art. 22, § 2º da Lei 8.666/93 dispõem que Tomada de Preço é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Conforme o artigo 23, inciso I, Alínea "b", a Tomada de Preço é determinada em função do limite de 3,3 milhões, tendo em vista o valor estimado da contratação.

Desta vênua, a modalidade escolhida para o processo licitatório, enquadra-se perfeitamente, como Tomada de Preço, visto que o valor estimado do contrato é R\$ 369.500,00 (trezentos e sessenta e nove mil e quinhentos reais).

Análise da minuta do Edital

Quanto ao Edital, assim dispõe o art. 40 da lei 8.666/93:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;
- XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;
- XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Quanto aos pontos, entendemos que o presente edital indicou as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados, estando tudo em conformidade com que disciplina a Lei.

Análise da Minuta Contratual.

Acento que no campo da liberdade as cláusulas contratuais pactuadas por ocasião dos contratos administrativos, entendeu o legislador por tornar algumas necessárias, elencando-as no Art. 55 da LLC, cuja ausência evidencia flagrante ilegalidade, eis:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



- a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;*
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;*
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;*
- VIII - os casos de rescisão;*
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;*
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;*
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*
(negritamos).

A Minuta do termo contratual que será assinado com o contrato está em conformidade com o disposto nos Artigos 54, 55, 56 e 57 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, diploma legal que rege os contratos no âmbito da Administração Pública.

Do enquadramento as Normas de Acessibilidade

Segundo o que determina a lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2020, que trata sobre normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, alterada pela lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015, denominada estatuto da Pessoa com Deficiência, o art. 4º o qual determina que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. Verifico a documentação juntada às fls. 182 a 210 do processo administrativo em comento.

Nesse sentido, ressalto que houve a adequação à legislação vigente de modo a garantir o cumprimento da lei de acessibilidade.

Do enquadramento a norma Ambiental

Tendo em vista o que determina a lei complementar federal nº 140 de 08 de dezembro de 2022, a qual estabelece normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.


Verifica-se que a administração juntou à fl. 212 do processo em comento, nesse sentido, considera-se que houve atendimento à lei.

Conclusão

Pelo exposto, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes deste Município, **esta Procuradoria opina pela aprovação da minuta do Edital e seus anexos bem como da Minuta do Contrato, desde que atendidas às recomendações contidas no bojo deste Parecer** que contém 07 (sete) laudas, todas rubricadas pelo Procurador signatário.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Itaubal (AP), 27 de janeiro de 2022.


HERLISSANDRO OLIVEIRA ARANHA
Subprocurador do Município de Itaubal
Decreto nº 107/2021-PMI